

Projecto-lei n.º 329/XIII/2ª

Acessibilidade efectiva para todos os estudantes com Necessidades Educativas Especiais no Ensino Superior

Exposição de motivos

Em Portugal, existe cerca de 1 milhão de pessoas com algum tipo de deficiência ou incapacidade.

De acordo com a informação actualmente disponível sobre a condição social global das pessoas com deficiências e incapacidades, a solidariedade, a caridade, os direitos cívicos e políticos e os serviços sociais disponibilizados ao longo da história não têm sido suficientes para anular as desigualdades, a injustiça social e a exclusão referentes a esta população.

Desde logo, o Portugal de hoje é desigual no que se reporta à distribuição das oportunidades entre pessoas com e sem deficiências ou incapacidades. E esta problemática inicia-se logo com o acesso à educação. Em teoria não existe qualquer inibição a que os cidadãos portadores de deficiência façam a escolaridade obrigatória ou ingressem no ensino superior, mas na prática não são criadas todas as condições para que estes cidadãos possam efectivamente fazê-lo, principalmente no que diz respeito ao ensino superior onde se verificam uma série de obstáculos que desincentivam à frequência universitária. Segundo o Grupo de Trabalho para o Apoio a Estudantes com Deficiências no Ensino Superior (GTAEDES), em colaboração com a Direcção Geral de Ensino Superior (DGES), foi feito um levantamento junto das instituições públicas e privadas para perceber que apoios existiam para os alunos com necessidades especiais de aprendizagem, tendo a equipa contactado todos os 291

estabelecimentos de ensino superior registados e recebeu respostas de 238. Destes, apenas 94 instituições referiram ter uma pessoa de contacto ou um serviço para acolher estes alunos.¹

Não surpreende, por isso, que das 1000 vagas que existiam no início deste ano lectivo para ingresso no ensino superior destinadas a pessoas com deficiência ou incapacidade, apenas 14% foram preenchidas. Isto significa que dos 11000 alunos com deficiência que frequentaram o ensino secundário, apenas 140 concorreu ao ensino superior.²

Como exemplo atente-se ao caso real do dia-a-dia de um pai e uma filha, com paralisia cerebral.

Moram no Seixal, a filha ingressou numa faculdade pública em Lisboa e o pai traçou um plano para que ela conseguisse chegar à faculdade autonomamente, ou seja, como qualquer outro aluno ter a possibilidade de sair de casa de manhã, utilizar os transportes públicos e chegar à faculdade. Rapidamente perceberam que seria impraticável dada a falta de acessibilidade dos vários transportes. Foi, no entanto, com surpresa que verificaram que o maior obstáculo vinha da parte da própria faculdade que informou não poder disponibilizar uma funcionária para auxiliar pontualmente a sua filha durante o período das aulas para o suprimento de necessidades básicas como usar a casa de banho ou comer. A solução passa pela redução da carga horária com a consequência de levar mais anos a concluir a sua licenciatura, contratar uma auxiliar a suas próprias expensas, ou um dos pais renunciar à sua própria carreira profissional para poder estar presente e dar resposta às necessidades da filha.

Nenhuma destas soluções é justa. Aliás, a própria Constituição da República Portuguesa, no n.º 1, do artigo 13.º, dispõe que “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”. Para além deste preceito existem outros,

¹ Em entrevista ao Jornal Público, datada de 21/1/2016, disponível online em <https://www.publico.pt/sociedade/noticia/falta-apoio-a-alunos-com-nee-no-ensino-superior-1721816>

² Alice Ribeiro, Gabinete de Apoio ao Estudante com Necessidades Educativas Especiais da UP, em entrevista ao Jornal Publico de 3 de Outubro de 2016.

como o artigo 71.º, referente a cidadãos portadores de deficiência, onde no seu nº2 se refere que “o Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores”, ou o artigo 76.º que dispõe que “O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.” Será que conseguimos, em plena consciência, assegurar que todos estes direitos foram assegurados àquela família, representativa de tantas outras? Não cremos. No que diz respeito ao artigo 72.º, estamos claramente perante uma falha na política de integração destes cidadãos e quanto ao artigo 76.º, não está a ser assegurada a igualdade de oportunidades a esta pessoa que embora portadora de deficiência, é uma cidadã portuguesa com os mesmos direitos e deveres que qualquer outro cidadão. O princípio da igualdade está claramente em causa.

Esta situação é o reflexo da nossa sociedade. A educação assim como o trabalho são das áreas mais importantes onde continuam a existir óbvias desigualdades entre indivíduos que têm e que não têm deficiências e incapacidades. O grau e o modo de inserção no mundo do trabalho são dimensões fundamentais da vida social já que estão associados processos básicos de desenvolvimento da identidade social, níveis de rendimento, padrões de consumo, reconhecimento social, referenciais de participação cívica e política à participação na produção. Isto é sintomático da forma como estas pessoas são vistas pelo Estado: como não têm valor, não têm investimento. E esta ideia tem que ser urgentemente alterada.

A partir deste perfil social global pode dizer-se que no quadro em que vive esta população se sobrepõem vários tipos de desigualdades sociais, como as que se

referem ao acesso ao trabalho, à qualificação profissional, à escolarização, à desigualdade de rendimentos e às desigualdades associadas às diferenças de género e de idade. Este tipo de desigualdades indiciam a existência de preconceito e de discriminação na sociedade portuguesa e a conjugação das situações acima referidas constituem um factor relevante de exclusão social.

Por isso, e apesar do conjunto de políticas já existentes, consideramos que o Estado tem de desenhar uma estratégia mais ambiciosa e de longo prazo para a transformação estrutural da situação e condições de vida das pessoas com deficiência e incapacidades, e de uma forma mais individualizada e especializada. Há que trilhar este caminho necessário na procura da transversalidade e inclusão nas políticas e nas práticas. Para todos, de igual modo. A acessibilidade não se resume à colocação de rampas nos edifícios (e mesmo essas estão em falta), vai muito mais longe. Todas as pessoas têm direito a uma vida independente e é obrigação do Estado garantir-lhes isso.

Assim, deve ser objectivo primordial do Estado prevenir, compensar, atenuar ou neutralizar a incapacidade, no sentido de permitir a participação plena dos indivíduos em todas as actividades quotidianas, fazendo-se assim a transição para um paradigma de inclusão.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei visa assegurar a acessibilidade efectiva para todos os estudantes com Necessidades Educativas Especiais no Ensino Superior, procedendo à alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro

É alterado o artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar, no ensino básico, secundário e superior dos sectores público, particular e cooperativo, visando a criação de condições para a adequação do processo educativo às necessidades especiais dos alunos com limitações significativas ao nível da actividade e da participação num ou vários domínios da vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social.
2. (...)

Artigo 2.º

Princípios orientadores

1. (...)

2. Nos termos do disposto no número anterior, as escolas, agrupamentos de escolas, os estabelecimentos de ensino superior, os estabelecimentos de ensino particular com paralelismo pedagógico, as escolas profissionais, directa ou indirectamente financiados pelo Ministério da Educação (ME), não podem rejeitar a matrícula ou a inscrição de qualquer criança, jovem ou adulto, com base na incapacidade ou nas necessidades educativas especiais que manifestem, bem como têm obrigação de criar as condições necessárias para assegurar a mobilidade e autonomia dos estudantes durante o período de funcionamento do estabelecimento em causa.
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 14 de Dezembro de 2016

O Deputado

André Silva

